

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XIII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 05 de MARÇO de 2015 pág. 01

Lei nº 1.151, de 5 de março de 2015.
(Iniciativa do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Município de Sumé a contratar parcelamento de dívida não decorrente de contribuições previdenciárias perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Sumé autorizado a assinar Termo de Acordo de Parcelamento de débito não decorrente de contribuições previdenciárias não repassado por esse Poder ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sumé, gerido pelo IPAMS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé e relativo ao primeiro aporte previsto na Lei Municipal nº 985, de 11 de dezembro 2009, no valor original de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O débito a que se refere este artigo será pago em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013; 307/2013; 21/2014 e 65/2014.

§ 2º O Termo de Acordo de Parcelamento a ser celebrado será acompanhado do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e da respectiva Planilha de Amortização.

§ 3º Para apuração do montante devido o valor original será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – AMPLO, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ora autorizado.

§ 4º Para fins de consolidação, os juros simples serão calculados no período de apuração sobre o valor originário do débito depois de atualizado monetariamente.

Art. 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC – AMPLO, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento respectivo.

§ 1º As prestações vincendas serão calculadas de acordo com a Planilha de Amortização de Débito que acompanhará o Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 2º Os juros simples serão calculados sobre o valor da amortização já atualizada monetariamente, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 3º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – AMPLO, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até o dia do efetivo pagamento.

§ 4º As prestações vencidas e não pagas serão acrescidas de Multa de Mora calculada sobre o valor do débito atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º O Termo de Acordo de Parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, ou

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia:

I - das prestações acordadas no Termo de Acordo de Parcelamento não pagas no seu vencimento, e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no Termo de Acordo de Parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. **A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula específica do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM e dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPAMS pelo Município de Sumé e vigorará até a quitação do termo.**


Art. 4º O Poder Executivo do Município de Sumé consignará nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios financeiros de 2016 a 2019, e no Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2014 a 2017 os recursos suficientes ao pagamento da amortização do valor principal e dos encargos da dívida decorrente do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 5 de março de 2015.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito do Município



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL - 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sume.pb.gov.br>
EDIÇÃO: *Andrea Duarte DRT: 22/2006-98*
DIAGRAMAÇÃO: *Júnior Moura*
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA